



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2013849-34.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACILY SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, são agravados I9 SOLUÇÕES EM MARKETING DE RELACIONAMENTO LTDA e OPPORTUNITY SOLUÇÕES EM MARKETING DE RELACIONAMENTO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 35317

Agravo Interno nº 2013849-34.2025.8.26.0000/50000 Processo Digital

Comarca: São Paulo

Agravante: Faci.ly Soluções e Tecnologia Ltda

Agravada: I9 Soluções Em Marketing de Relacionamento Ltda e
Opportunity Soluções Em Marketing de Relacionamento Ltda.

Juiz: Otavio Tioiti Tokuda

Agravo Interno. Prestação de serviço. Ação declaratória. Decisão agravada não incluída no rol taxativo do artigo 1.015, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o agravo de instrumento por considerá-lo inadmissível (fls. 476/482).

Sustenta o agravante que o recurso de agravo de instrumento é admissível, pois a taxatividade do agravo de instrumento deve ser mitigada pela urgência decorrente da nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Entende que a questão deve ser analisada com

espectro da economia processual. Comenta que a prova pericial e oral são fundamentais para a análise da situação. Requer seja reformada a decisão agravada, para, ao final, ser conhecido e dado provimento ao presente agravo de instrumento.

Recurso tempestivo.

O agravado apresentou contrarrazões (fls. 11/23).

É o relatório.

A irresignação do ora agravante volta-se contra a decisão de fls. 476/482 que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 72/76, que, em despacho saneador, indeferiu o pedido de produção de prova oral e pericial.

Como ficou exposto na decisão monocrática agravada, a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal e pericial não constitui matéria prevista no art. 1.015 do Código de Processo Civil, não é urgente e pode ser decidida em apelação ou contrarrazões de apelação.

Esse o entendimento dessa Colenda 37ª Câmara de Direito Privado:

Agravo de instrumento – Ação de indenização por danos materiais e morais - Recurso interposto contra r. decisão que reconheceu a intempestividade da resposta do requerido (contestação / reconvenção) – Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil, tampouco nos critérios definidos no Tema nº 988 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento 2140314-59.2023.8.26.0000; Relator Afonso Celso da Silva; j. 10/10/2023)

Agravo interno. Bancário. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico por fraude na contratação c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral. Insurgência contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, por não ser cabível. Argumentos insuficientes para afastar o entendimento anteriormente adotado. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo Interno Cível 2031366-86.2024.8.26.0000; minha relatoria; j. 18/04/2024)

Há que se ter presente que as hipóteses são taxativas, sob pena de subversão à nova ordem processual inaugurada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao
recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura digital)